



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1220

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MIRAI PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de MIRAI-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei e em sua consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica, Lei 4320 de 17 de Março de 1964 e Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições finais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - dar providência, na alocação de recursos aos Programas de Governo quanto aos direitos fundamentais à Saúde, Educação, Segurança, Habitação, Meio Ambiente entre outros, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- V - buscar o equilíbrio das Contas do Setor Público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimento nas áreas social e econômica.

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade da aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – amortização da dívida.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a Programação dos Poderes do Município devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal n.º 4320/64;
- II – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

§ Único – A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominal;

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central da Contabilidade, até 31 de julho de 2001, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ Único - Na elaboração de sua proposta, a instituição mencionada neste artigo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações do quadro de pessoal verificadas pelo órgão responsável pela sua administração, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesas, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excessos de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11 – O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do programa de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 12 – Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

- I – Quando as despesas com pessoal mostra-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder poderá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;
- III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 13 – Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite de prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o Município:

- I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;
- II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – Ao controle interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 – Na programação da despesas não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de modo a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 17 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 18 – Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I – sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III – tenha sido declarado por lei como entidade de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 20 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei n.º 4320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante a ser fixado no referido orçamento, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 - No projeto de Lei Orçamentária para 2002, serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 24 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, fará o levantamento, até o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2002, dos cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Servidores Municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

§ Único - O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizado nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação, assistência social e serviços essenciais.



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – No exercicio financeiro de 2002, observadas as disposicoes do artigo anterior, somente poderao ser admitidos servidores se houver dotacao orcamentaria suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27 – Nao serao aprovados projetos de lei que conceda ou amplie incentivo, isencao ou beneficio, de natureza tributaria ou financeira, sem previa estimativa do impacto orcamentario-financeiro decorrente da renuncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercicio, o Poder Executivo adotara as medidas necessarias a obtencao das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrara em vigor apos a assuncao das medidas de que trata o paragrafo anterior.

Art. 28 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orcamentaria anual poderao ser considerados os efeitos de propostas de alteracoes na legislacao tributaria e das contribuicoes que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitacao na Camara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orcamentaria anual:

- I – serao especificadas as proposicoes de alteracoes na legislacao e especificada a receita adicional esperada, em decorrncia de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II – sera apresentada programacao especial de despesas condicionadas a aprovacao das respectivas alteracoes na legislacao.

§ 2º - O Poder Executivo procedera, mediante decreto, a ser publicado ate 30 dias apos a sancao da Lei Orcamentaria, a troca das fontes de recursos mencionadas, constantes da lei orcamentaria sancionada, cujas alteracoes na legislacao foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sancao, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29 – A elaboracao, a aprovacao e a execucao da lei orcamentaria anual serao realizadas de modo a evidenciar a transparencia da gestao fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informacoes relativas a cada uma das dessas etapas.

Art. 30 – Sao vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execucao de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotacao orcamentaria.

[Handwritten signature and initials]



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – A contabilidade registrará os atos e fatos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificação de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32 – Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada entre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 33 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, tudo nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e seus parágrafos.

Art. 34 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai(MG), 31 de maio de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Francisco Mauro da Lucas

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

METAS FISCAIS

- Informatização de todo o Sistema de Cadastro, lançamento e arrecadação dos Impostos, Taxas e Serviços Municipais, visando maior eficiência e agilidade no Setor de Tributação.
- Alterações na Legislação Tributária Municipal, com disposições em diversos casos para maior justiça na avaliação, lançamento e cobrança de tributos.
- Levantamento e cobrança da Divida Ativa via Agência Bancária, mediante contrato, para melhorar a arrecadação dos tributos municipais, tudo em atendimento a Lei Complementar n.º 101, de 24 de maio de 2000.
- Divulgação e facilitação aos contribuintes em débito com o Município quanto a quitação mediante parcelamento, tudo de acordo com o Código Tributário Municipal.

Mirai, 31 de maio de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Francisco Mauro da Lucas

Francisco Mauro da Lucas

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes

Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Construção e ampliação de pontes e bueiros na zona rural.
- Eletrificação de pequenas propriedades rurais em parceria.
- Apoio a implantação e ampliação de telefones nas Comunidades Rurais.
- Recuperação das estradas vicinais, inclusive ensaibramento.
- Calçamento e pavimentação de ruas na cidade sede.
- Construção de calçamento e praça na Comunidade de São José do Alegre (Careço).
- Ampliação da rede de Iluminação Pública.
- Construção de Praça na Comunidade de Santo Antônio do Rio Preto (Patrimônio).
- Construção de uma Creche Escola no Bairro Bela Vista.
- Construção de uma Capela Mortuária no Distrito de Dores da Vitória.
- Aquisição de veículos e máquinas diversas para Secretarias da Agricultura, Educação, Saúde e Obras Públicas.

Mirai, 31 de maio de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Francisco Mauro de Lucas
Francisco Mauro de Lucas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Paulo Afonso Lopes
Paulo Afonso Lopes

Secretário Municipal de Administração